Acórdão: 23.977/21/3ª Rito: Sumário

PTA/AI: 15.000056163-26

Impugnação: 40.010148852-80, 40.010148719-98 (Coob.)

Impugnante: Sílvia da Luz Lima

CPF: 315.432.866-15

Gustavo Lima Gomes (Coob.)

CPF: 087.067.976-79

Proc. S. Passivo: Sílvia da Luz Lima

Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), incidente na doação de numerário, nos termos do art. 1°, inciso III da Lei n° 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei n° 14.941/03.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD - FALTA DE ENTREGA. Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos em desacordo com a norma prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade do art. 25 da citada lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de numerário efetuada pelo Coobrigado (doador) à Autuada (donatária), no exercício de 2014, de acordo com as informações constantes da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Apurou-se, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa à doação recebida.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e a Multa Isolada capitulada no art. 25 da mesma lei.

O Doador e a Donatária foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária com base, respectivamente, no art. 21, inciso III e no art. 12, inciso II, ambos da Lei nº 14.941/03.

Inconformados, a Autuada e o Coobrigado apresentam, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnações às fls. 15/16 (doador) e fls. 44/45 (donatária), contra as quais a Fiscalização manifesta-se às fls. 67/70.

A 3ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 73, o qual é cumprido pelos Autuados às fls. 78/133.

A Fiscalização manifesta-se a respeito às fls. 135/137.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de numerário efetuada pelo Coobrigado (doador) à Autuada (donatária), no exercício de 2014, de acordo com as informações constantes da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Apurou-se, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa à doação recebida.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e a Multa Isolada capitulada no art. 25 da mesma lei.

Relativamente à irregularidade apontada no Auto de Infração, registra-se que o ITCD incide, entre outras hipóteses, na doação de quaisquer bens ou direitos a qualquer título, ainda que em adiantamento de legítima, conforme dispõe o art. 1°, inciso III da Lei n° 14.941/03. Veja-se:

```
Art. 1° - O imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos - ITCD - incide:

(...)

III- na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...)
```

A mesma lei estabeleceu que o contribuinte do ITCD é, na transmissão por doação, o donatário, nos termos do disposto no seu art. 12, inciso II, a saber:

```
Art. 12. O contribuinte do imposto é:
(...)
II- o donatário, na aquisição por doação;
(...).
```

O doador foi incluído no polo passivo da obrigação tributária, na condição de Coobrigado, nos termos do art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

```
Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)
```

23.977/21/3*

III- o doador;
(...)

Alegam os Impugnantes a insubsistência do lançamento tendo em vista a não ocorrência da doação do numerário e, sim, a operação de mútuo. E, ainda, que foi providenciada a retificação das DIRPF, com a correção do equívoco.

A prova obtida pela Fiscalização nas DIRPF da donatária e do doador não é elidida pela substituição dessas declarações com a informação de negócio jurídico diverso (empréstimo), sem a comprovação formal e inequívoca de sua ocorrência.

Para instruir os autos na busca da verdade real e propiciar aos Impugnantes o amplo contraditório, a 3ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 73, com o seguinte conteúdo:

ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em exarar despacho interlocutório para que os Impugnantes, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado do recebimento da intimação, tragam aos autos: 1) contrato do alegado mútuo, com comprovada formalização à época da transferência financeira; 2) as DIRPFs dos envolvidos relativas aos exercícios subsequentes a 2014, com a comprovação da quitação (total ou parcial) do alegado empréstimo na forma avençada no contrato de mútuo; e, 3) outras provas que comprovem o erro no preenchimento da DIRPF de 2014, nos termos do § 1º do art. 147 do CTN.

Em seguida, vista à Fiscalização.

Em atendimento ao solicitado pela medida, os Autuados acostam às fls. 78/133, as DIRPFs da donatária, originais e retificadoras, dos exercícios de 2015 a 2021, seu extrato bancário identificando a transferência bancária do numerário da acusação fiscal, a declaração do imposto de rendas do donatário, retificadora de 2015 e o alegado contrato de mútuo.

Frise-se que a alegação de que o negócio jurídico se referia a "empréstimo" só poderia ser aceita se acompanhada obrigatoriamente de prova irrefutável do ato diverso que menciona, como contrato de empréstimo assinado e firmado ou registrado em cartório para comprovação de que a assinatura se deu àquela época.

Nos termos do que dispõe o art. 147, § 1º do CTN, a retificação das DIRPFs alterando o negócio jurídico inicialmente informado com intuito de excluir tributo, só seria admissível antes da notificação do lançamento e mediante comprovação inequívoca de erro na informação anteriormente prestada:

Art. 147 (...)

§ 1° A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. (Grifou-se).

Dessa forma, os dados e fatos afigurados nos autos traduzem uma operação de doação e não de mútuo como querem os Impugnantes, uma vez que o instrumento não contém as formalidades exigidas na legislação para fazer prova contra terceiros, no caso o erário estadual.

Nessa linha de raciocínio, importante trazer à baila o art. 221 do CC/02, que assim dispõe, *in verbis*:

Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público. (Grifouse)

Além do contrato de mútuo juntado aos autos às fls. 126/126v não atender ao regramento acima disposto em relação aos seus efeitos para terceiros, ele ainda contém na sua cláusula segunda uma compensação de dívida preexistente à assinatura do documento, do mutuante para a mutuária, não comprovada, e condições de pagamento que eternizam a dívida, qualificando a transferência bancária como doação e não empréstimo.

Ademais, as retificações nas DIRPFs, uma vez apresentando a subtração de fato gerador de tributo estadual, diga-se, não declarado ao Fisco como prevê a legislação mineira, deveria estar escudada na comprovação do erro, como previsto no § 1º do art. 147 do CTN.

Das provas carreadas aos autos é inconteste a ocorrência de transferência financeira do patrimônio do doador para o da doadora, conforme extrato bancário juntado aos autos às fls. 125 e as afirmações dos envolvidos nas peças de defesa, dando conta da correção do lançamento relativamente à cobrança do ITCD.

No que se refere às penalidades aplicadas, deve-se considerar que a atividade da Fiscalização é plenamente vinculada, devendo essa se ater aos parâmetros fixados pela legislação, exatamente nos moldes verificados nos autos.

Assim, a Multa de Revalidação, em razão do não pagamento do ITCD, foi corretamente exigida nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis:*

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

 (\ldots)

II- havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinqüenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(. . .)

Por sua vez, a Multa Isolada, exigida pelo descumprimento da obrigação acessória de que trata o art. 17 da Lei nº 14.941/03, encontra-se capitulada no art. 25 do mesmo diploma legal, que assim prescreve:

23.977/21/3° 4

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

Sendo assim, encontram-se plenamente caracterizadas as irregularidades apontadas no Auto de Infração, mostrando-se as alegações dos Impugnantes insuficientes para elidir o trabalho fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Thiago Álvares Feital (Revisor), Paula Prado Veiga de Pinho e Dimitri Ricas Pettersen.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2021.

Eduardo de Souza Assis Presidente / Relator

D